EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022

URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.033.361/0001-07, com endereço na SOF SUL, Quadra 19, Conjunto B, Lote 08, Entrada B, Guará, CEP: 71.215-297, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 8.1 e 8.5 do edital c/c o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Apresentados pelas proponentes **CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI e DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 8.1 e 8.5 do edital fixa prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões de recurso eventualmente interposto, iniciando-se a contagem após o término do prazo recursal que findou-se em 09/05/2023.

Desta forma, o prazo para apresentação das presentes contrarrazões termina em 12/05/2023 ficando evidente a tempestividade desta manifestação.

2 – DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP no dia 10/04/2023 para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado do Hospital Regional de Ceilândia, na modalidade pregão eletrônico.

As Recorrentes alegam que a Recorrida não atendeu às exigências do certame, principalmente no tocante à apresentação de documentação que comprovasse sua habilitação técnica, sob os seguintes fundamentos:

a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA supostamente inválida;
b) Procuração para o Sr. Leomar Gomes de Oliveira supostamente expirada em 05/03/2023.
c) Atestados de Capacidade Técnica supostamente insuficientes para a demonstração da aptidão da Recorrida.

Ocorre Excelência que os fatos apresentados pelas Recorrentes não condizem com a realidade e, tampouco, possuem o condão de desabilitar a ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

a) Da certidão do CREA.

A Recorrente **CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI alega** que a certidão apresentada pela ora Recorrida seria inválida devido a uma divergência de endereços entre o atual endereço e o contido na terceira alteração do contrato social.

Inicialmente é preciso ressaltar que a certidão **NÃO É INVÁLIDA**, o cadastro junto ao CREA apenas encontra-se em atualização e não há nada junto ao Conselho que desabone os serviços prestados pela Recorrida.

Veja que não há qualquer violação ao edital, no entanto exigir atualização instantânea dos cadastros, sob pena de inabilitação é formalismo exagerado que além de prejudicar a competitividade do certame, não contribui em nada com o alcance do melhor interesse público.

A ora Recorrida apresentou todos seus documentos, válidos, não possui débitos, tendo sido sua regularidade fiscal totalmente demonstrada, não havendo que se falar em desobediência ao edital.

O artigo 30 da Lei 8.666/1993 dispõe:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

A empresa está devidamente registrada, legalizada e apta para desempenhar os serviços objeto da licitação. A certidão está válida e pendente de atualização. Tal fato não inabilita a licitante, principalmente porque não existe nenhum item no edital com essa previsão. Repisa-se, a divergência de endereços não invalida a certidão, de forma que o item 7.2.1, subitem XIV do Edital n° PE037/2022 encontra-se plenamente atendido.

A tentativa de invalidar a certidão pela simples falta de atualização de endereço trata de formalismo exagerado que deve ser repudiado pela Administração Pública, sob pena de trazer burocracia desnecessária ao certame. O jurista Marça Justen Filho leciona que:

> *(...)*
> *Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'." (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446)*

Veja que a desatualização não interfere na atividade fim, é uma questão meramente cadastral pendente de atualização junto ao Conselho, pois

sua atualização perante a Junta Comercial já foi devidamente realizada. A Recorrida apresentou a melhor proposta, não sendo possível punir os cofres públicos por uma exigência baseada num rigor excessivo que não interfere na consecução do objeto da licitação.

O TCU tem o entendimento de que os editais devem ser interpretados sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade objetivando a maior competitividade no certame e obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017[1] – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

> *[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas** na Tomada de Preços [...]. 2*

Cumpre ainda ressaltar que todas as jurisprudências trazidas pela Recorrente são no sentido de empresas inaptas junto ao CREA ou irregulares, o que não corresponde com a situação da ora Recorrida que apenas precisa atualizar o endereço junto ao Conselho.

A Recorrida está cadastrada e apta a prestar todos os serviços licitados. Admitir que a ausência de atualização cadastral corresponda a irregularidade técnica é restringir o caráter competitivo do certame, além de ir contra o princípio da supremacia do interesse público.

Diante o exposto, o recurso deve ser rejeitado, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa ora Recorrida.

---

[1] 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

b) Procuração do Sr. Leomar Gomes de Oliveira supostamente expirada em 05/03/2023.

As Recorrentes alegam ainda que o substabelecimento apresentado estava com a validade expirada desde 05/03/2023.

O referido vício já foi devidamente sanado em sede de diligência, tendo sido apresentada procuração/substabelecimento (documento anexo) lavrada em 31/03/2023 com prazo de validade de 02 anos, ou seja, até 31/03/2025.

Novamente percebe-se a tentativa de afastar a melhor proposta ao órgão interessado, *in casu* a NOVACAP, sob argumentos pífios e não ensejadores a qualquer inadimplemento das regras do edital.

Diante tais fatos, não havendo qualquer irregularidade quanto à procuração apresentada e estando a ora Recorrida devidamente representada, o argumento das Recorrentes não merece prosperar.

c) Da apresentação de atestados técnicos

A Recorrente **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** alega que o Atestado emitido pela ACADEMIA DE TÊNIS RESORT DA SILVA demonstraria a aptidão apenas do profissional Gilson Silva e que os atestados apresentados pela SUFRAM demonstrariam apenas a aptidão dos profissionais Hilosman de Oliveira Doudement, Lucas de Paiva Nogueira, José Luiz Ferro de Oliveira Fortes, Luiz Rodrygo de Souza Moura e Gabriel de Figueira de Souza.

Ocorre que pela simples análise dos documentos, verifica-se que o atestado é feito declarando a experiência operacional da empresa ora Recorrida que possui como responsável técnico seu sócio **Leomar Gomes de Oliveira e Sr. Antônio Marcos dos Santos,** informação devidamente comprovada com a presença da alteração contratual no processo.

Inclsuive, os engenheiros Hilosman de Oliveira Doudement, Lucas de Paiva Nogueira, José Luiz Ferro de Oliveira Fortes, Luiz Rodrygo de Souza Moura e Gabriel de Figueira de Souza não integram mais o quadro profissional da empresa.

Quanto à comprovação de vínculo do Sr. Antônio Marcos dos Santos, o vínculo foi devidamente comprovado. A alegação d que não foi juntada a Carteira de Trabalho do profissional não se sustenta, uma vez que o próprio edital dispõe de outros meios para a definida comprovação, conforme irem XV, alínea "a", item 3:

> *3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados*
> *deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de*
> *apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada*

Desta forma, não há que se falar em desobediência ao edital, tampouco desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, posto que todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas.

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, considerando que todas alegações recursais restaram afastadas, pugna pelo improvimento do recurso, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA-ME, ora Recorrida.

Nesses termos,

P. Deferimento.

Braília - DF, 12 de maio de 2023.

URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI
Representante Legal